



DECISAO DE IMPUGNAAO

Processo SEI: 00080-00262586/2023-19

Objeto: Contrataao de empresa de engenharia especializada para a execuao da obra de implantaao de quadra coberta, com rea de 622,15m², no centro educacional Darcy Ribeiro, localizado na Quadra 31 – Conjunto F – rea Especial, Parano/RA - VII – Brasilia/DF, conforme especificaoes deste Edital e seus anexos.

O presente ato trata da decisao acerca do pedido de impugnaao ao Edital de Licitaao Pblica referente  Concorrncia Eletrnica n.º 90001/2025, cujo objeto  a contrataao de empresa de engenharia especializada para a execuao da obra de implantaao de quadra coberta, com rea de 622,15m², no centro educacional Darcy Ribeiro, localizado na Quadra 31 – Conjunto F – rea Especial, Parano/RA - VII – Brasilia/DF, conforme especificaoes deste Edital (id. 159623429) e seus anexos.

De pronto, importa consignar que a presente decisao cinge-se estritamente em aspectos legais e principiolgicos, com arrimo no instrumento convocatrio, excetuando-se, por bvio, aspectos de natureza eminentemente tcnica de engenharia, notadamente, por se tratar de instrumentos confeccionados por equipe tcnica especializada.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A responsvel pelo pedido de impugnaao  a empresa WRM ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.581.677/0001-23, sediada no Condominio Solar de Athenas AC – 18 Sobreloja 101 – Av. So Francisco – Sobradinho/DF, CEP n.º 73.105-903. Referido pedido de impugnaao (id. 160278991) foi recepcionado via protocolo – processo SEI n.º 00080-00003897/2025-00, bem como atravs do e-mail pregao.suag@se.df.gov.br, ambos datados de 09/01/2025.

O item 3 do Edital de Licitaao (id. 159623429), que trata da impugnaao ao edital, diz o seguinte:

3. DA IMPUGNAAO DO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

3.1. At 3 (trs) dias teis antes da data fixada para abertura da sesso pblica, qualquer pessoa poder impugnar o ato convocatrio da Concorrncia ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, mediante petiao a ser enviada exclusivamente, por meio eletrnico, no endereo de e-mail: pregao.suag@se.df.gov.br

3.2. Caber aos Agentes de Contrataao, auxiliados pelo setor tcnico competente, decidir sobre a impugnaao ou responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de at 3 (trs) dias teis, contados da data de seu recebimento, limitado ao ltimo dia til anterior  data de abertura do certame.

3.2.1. As respostas s impugnaoes e aos pedidos de esclarecimentos, bem como outros avisos de ordem geral, sero divulgadas pelo sistema no stio www.gov.br/compras e vincularo os participantes e a Administraao, sendo de responsabilidade dos licitantes seu acompanhamento. **[G.N.]**

Conforme aviso de abertura da licitaao (id. 159624743), a sesso publica tem data de abertura agendada para 16 de janeiro de 2025, quinta-feira, s 10h00. Considerando que a abertura no dia 16/01/2025, a data limite para apresentaao do pedido de impugnaao ao edital  o dia 13/01/2025. Assim, eventuais pedidos formulados posteriores a referida data devero ser desconsiderados, por se apresentarem intempestivos. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnaoes deve ocorrer em at 3 dias teis contados do recebimento limitado ao ltimo dia til anterior a abertura do certame (*in casu*, at 14/01/2025).

Considerando que o pedido de impugnaao foi protocolado na data de 09/01/2025, ou seja, tempestivamente, entende-se que esse merece ser analisado e, sobretudo, decidido e publicado dentro do prazo disposto no Edital.

2. DO PEDIDO

A impugnante requer:

Vimos, na qualidade de EPP, manifestar nossa insatisfaao quanto a retirada de nosso direito como Empresa de Pequeno Porte.

A justificativa apresentada por Vossa Senhoria de **DIVISIBILIDADE DO OBJETO** no se justifica. Em local algum do Edital est previsto diviso de obra, o que se caracteriza negligncia ao Art. 8.º do Decreto n.º 35.592/2014.

Considerando ainda, conforme o Edital, que o preo  global, no se admitindo esta diviso, a justificativa de Vossa Senhoria para desconsiderar este Decreto mencionado no se fundamenta.

Outrossim, nossa Empresa de Pequeno Porte pode faturar at R\$ 4.800.000,00 conforme a Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006. Ressaltamos que o valor licitado  de R\$ 1.277.093,81

Portanto, solicitamos, pelas razes elencadas que atendem e mantm o Art 8.º acima para que se respeite e restabelea os **Direitos Legais**.

Por oportuno, solicitamos a correao nos quantitativos dos itens da planilha de custos da quadra:

	Qt. SEEDF	Qt. Real	Diferena
1 – 02.01.404.1 – Placa de obra	10,00m ²	14,40m ²	4,40m ²
2 – 04.01.408.2 – Telha Ondulada	605,56m ²	773,60m ²	168,04m ²
3 – 04.01.708.1 – Calha em Chapa de Ao	64,30m ²	75,60m ²	11,30m ²

Informamos que a chapa metlica para calha tem largura (mxima) de 1,20m. Pelo projeto, PA 01, detalhe 2, o desenvolvimento da calha seria de 1,60m, o que nos obriga a diminuir este desenvolvimento. Foi o que consideramos e que ainda assim a rea real  maior do que a da planilha.

A integra do referido pedido ser publicado juntamente com esta decisao, no portal oficial desta Pasta, disponivel em <https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>.

3. DOS PARECERES DOS RESPONSVEIS TCNICOS

O assunto foi submetido ao setor tcnico responsvel pela especificaao do objeto, seno vejamos o Despacho (id. 160279486). Em resposta, via Despacho - SEE/SIAE/DIRED (id. 160731295), foi-nos informado o seguinte:



Despacho SEE/SIAE/DIREDD

À Subsecretaria de Administraao Geral (Suag),

Assunto: Obra de construao da quadra de esportes coberta no Centro Educacional Darcy Ribeiro Parano/DF. Recepao de pedidos de impugnaao e esclarec

1. Trata-se o presente Processo dos trmites licitatrios que visam a contrataao de empresa especializada para a execuao da obra de construao localizado na Quadra 31 - Conjunto F - rea Especial - Parano/RA - VII - Braslia/DF.
2. A respeito, os autos processuais retornaram a esta rea especializada para que, formule manifestaao tcnica acerca do **pedido de impugnaao** CONSTRUOES LTDA (160278991) e do **pedido de esclarecimento** da empresa PRO HAB CONSTRUOES LTDA (160292647) a fim de subsidiar deciso.
3. No que compete a esta rea especializada, informamos que em atenao ao **pedido de impugnaao** da WRM (160278991), aps anlise da empresa re que houve equvoco no dimensionamento do quantitativo de alguns itens. Assim, as planilhas j esto em fase de correao e retornaro a este setor tcnico para
4. Em atenao ao **pedido de esclarecimento** da empresa PRO HAB CONSTRUOES LTDA (160292647), a empresa questiona:
5. **A empresa licitante poder demonstrar sua capacidade tcnica operacional comprovando ter executado armaoes (montagem de armadura) p**
6. A exigncia da comprovaao de capacidade tcnica referente a "Armaoes"  compatvel com qualquer execuao de ferragem em estruturas de concrcapacidade por meio da apresentaao de atestados de execuao de armaoes em radier.
7. Neste sentido, encaminhem-se os autos para conhecimento e envio  Comisso Permanente de Contrataao (CPC), a fim de que sejam tomadas as prov

4. DA ANLISE DAS ALEGAOES

A impugnante aventa, de maneira bastante diminuta, inconformidades com relaao a regras do edital que, em sua tese, supostamente ferem direitos legais garantidos s Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoantes ao art. 8 do Decreto Distrital n 35.592, de 2014, e Lei Complementar n 123/2006. Nada obstante a falta de indicaao objetiva a regra supostamente atacada, infere-se que se tratam dos itens 16 do Edital e 21/22 do Projeto Bsico (anexo I do Edital), qual seja:

21. DA PARTICIPAAO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

21.1. A Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 permite no teor dos artigos 42 a 49 a participaao de microem certames licitatrios. No entanto, tal disposiao no  aplicada, no caso de contrataao de obras e servios de engenharia, em licit receita bruta mxima admitida para microempresa (receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00) e empresa de pequeno porte (igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00), nos termos dos disposto no Art. 4, 1, II da Lei 14.133/2021. *in verbis*.

"Art. 4 Aplicam-se s licitaoes e contratos disciplinados por esta Lei as disposioes constantes dos arts. 42 a 49 da Le dezembro de 2006.

 1 As disposioes a que se refere o caput deste artigo no so aplicadas:

I - no caso de licitaao para aquisiao de bens ou contrataao de servios em geral, ao item cujo valor estimado for admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contrataao de obras e servios de engenharia, s licitaoes cujo valor estimado for superior  receita l de enquadramento como empresa de pequeno porte." grifo nosso

21.2. Levando em consideraao o valor do objeto desse processo licitatrio, as disposioes supra sero aplicadas nos caspequeno porte (receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00).

22. DA JUSTIFICATIVA DA NO APLICAAO DA RESERVA DE COTAS

22.1. O Art. 8 do Decreto n 35.592/2014, diz que "*Ser estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas lic obras de natureza divisvel, desde que no haja prejuizo para o conjunto ou complexo do objeto*"

22.2. No entanto, entende-se que a divisbilidade do objeto a ser licitado pode acarretar prejuzos quanto  operacional constncia e sustentataao dos diversos nveis de atendimento, uma vez que se exige total compatibilidade e integraao entre os serv a qualidade e efetividade dos resultados para a SEEDF.

22.3. Sendo assim a Reserva de Cotas **no se aplica** ao presente certame.

[Obs.: Trecho retirado dos itens 21 e 22 do Projeto Bsico id. 157739372.]

A impugnante alega ainda, em sua pea, que "*a justificativa apresentada [...] de DIVISIBILIDADE DO OBJETO no se justifica. Em local algum do Edital est previsto diviso de obra, o que se caracteriza negligncia ao Art. 8 do Decreto n 35.592/2014.*" Por derradeiro, requer que "*[...] atentem e mantenham o Art. 8 acima para que se respeite e restabelea dos Direitos Legais*", bem como sugere correoes nos quantitativos dos itens da planilha de custos da quadra.

Adentando ao mrito, recorremos ao disposto na Lei Complementar n 123, de 2006, a qual estabelece:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administraao pblica:

III - dever estabelecer, **em certames para aquisiao de bens de natureza divisvel**, cota de at 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contrataao de microempresas e empresas de pequeno porte. [G.N.]

A Lei Distrital n 4.611/2011, regulamentada pelo Decreto 35.592/2014, dispo sobre a aplicaao do sobredito excerto da LC n 123/2006, de forma semelhante, no mbito do Distrito Federal. Vide:

Lei Distrital n 4.611, de 09/08/2011

Art. 26. Ser estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitaoes para aquisiao de bens, servios e obras de natureza divisvel, **desde que no haja prejuizo para o conjunto ou complexo do objeto.** (Artigo Restaurado(a) pelo(a) ADI 0715550-27.2020.8.07.0000 de 09/06/2020). [G.N.]

Decreto Distrital n 35.592, de 02/07/2014

Art. 8 Ser estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitaoes para aquisiao de bens, **servios e obras de natureza divisvel, desde que no haja prejuizo para o conjunto ou complexo do objeto.**

 1 O item ou objeto em que for aplicada a cota reservada passar a ter dois subitens, sendo:

I – um, com limite mximo ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente s entidades preferenciais; e

II – outro subitem com o percentual complementar destinado ao mercado geral. [G.N.]

Em sntese, extrai-se da norma legal que, quando da contrataao de servios DE NATUREZA DIVISVEL, DESDE QUE NO HAJA PREJUZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO, dever ser estabelecido cota reservada para entidades preferenciais, entenda-se, microempresas e empresas de pequeno porte,

limitada ao percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da cota principal. Por assim dizer, quando da definição do objeto da licitação houver a caracterização da natureza divisível, ou seja, pela viabilidade de ser adquirido/contratado por prestadores distintos, para execução separadamente, sem que isso afete a qualidade e o resultado final do objeto pretense, haverá a possibilidade de destinação de parte desse item principal (até 25%) para disputa em cota reservada, entre microempresas e empresas de pequeno porte. Contrário sensu, bens indivisíveis, ou que a eventual divisão gere prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto, no caso, da obra, não poderão ser aplicadas referidas regras.

In casu, trata-se de uma obra para implantação de quadra coberta com área de 622,15m² no centro educacional Darcy Ribeiro, localizado na Quadra 31 – Conjunto F – Área Especial, Paranoá/RA - VII – Brasília/DF. Consoante disposto no próprio Projeto Básico (id. 157739372), mais especificamente no subitem 22.2, replicado (acima) no item 4 desta Decisão, “a divisibilidade do objeto a ser licitado pode acarretar prejuízos quanto à operacionalização de toda a solução, bem como na constância e sustentação dos diversos níveis de atendimento, uma vez que se exige total compatibilidade e integração entre os serviços que serão prestados, comprometendo a qualidade e efetividade dos resultados para a SEEDF”.

Nota-se que se trata de justificativa aposta por equipe técnica especializada em obras e serviços de engenharia. Referida demandante é a área especializada junto a esta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que trata, regimentalmente, das políticas públicas sobre os serviços de manutenção predial, reformas e construções de unidades escolares da Rede Pública de Ensino do DF. Infere-se que a decisão da área técnica demandante é amparada em estudos técnicos e, sobretudo, em experiência vivenciadas por parte daquela especializada no trato dos serviços em voga.

Assim, valendo-nos da manifestação prolatada pela área técnica de engenharia desta SEEDF, a qual manifesta pela indivisibilidade do objeto, considerando que a divisibilidade tende a causar prejuízos à operacionalização integral da solução pretendida, manifestamos pelo acompanhamento do posicionamento da área técnica de engenharia desta Casas e, por conseguinte, decidir pela improcedência da peça impugnatória neste quesito em específico.

TODAVIA, conforme aposto no despacho de manifestação da área técnica demandante do objeto, acerca do presente pedido de impugnação, notadamente, conquanto as planilhas orçamentárias, essa informou que a “*empresa responsável técnica pela realização das planilhas orçamentárias, constatou - se que houve equívoco no dimensionamento do quantitativo de alguns itens. Assim, as planilhas já estão em fase de correção e retornarão a este setor técnico para demais providências*”. Neste sentido, considerando que as alterações ensejaram em mudança nas planilhas orçamentárias e, por consequência, na formulação dos preços estimados desta licitação, entende-se pela pertinência em acatar o presente pedido de impugnação para que haja a devida correção dos sobreditos equívocos.

5. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, a Comissão Permanente de Contratação da SEEDF, ora designada pela Ordem de Serviços nº 113, de 05 de abril de 2024 (id. 158328462), conhece o ato impugnatório ao passo que decide, em seu mérito, pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de impugnação formulado pela empresa WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.581.677/0001-23. Assim, SUSPENDEMOS a Concorrência Eletrônica nº 01/2025 até que haja a correção dos artefatos.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por ANCHIETA SOARES DE SOUZA - Matr.0253771-0, Presidente da Comissão, em 15/01/2025, às 18:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= 160559039 código CRC= 017812BA.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 4º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70716-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.se.df.gov.br

00080-00262586/2023-19

Doc. SEI/GDF 160559039



Despacho – SEE/SIAE/DIRED

Brasília, 15 de janeiro de 2025.

À Subsecretaria de Administração Geral (Suag),

Assunto: Obra de construção da quadra de esportes coberta no Centro Educacional Darcy Ribeiro Paranoá/DF. Recepção de pedidos de **impugnação e esclarecimento**

1. Trata-se o presente Processo dos trâmites licitatórios que visam a contratação de empresa especializada para a execução da obra de **construção da quadra de esportes coberta** no **Centro Educacional Darcy Ribeiro**, localizado na Quadra 31 - Conjunto F - Área Especial - Paranoá/RA - VII - Brasília/DF.
2. A respeito, os autos processuais retornaram a esta área especializada para que, formule manifestação técnica acerca do **pedido de impugnação** ao Edital de Licitação realizado pela empresa WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (160278991) e do **pedido de esclarecimento** da empresa PRO HAB CONSTRUÇÕES LTDA (160292647) a fim de subsidiar decisão por parte da CPC.
3. No que compete a esta área especializada, informamos que em atenção ao **pedido de impugnação** da WRM (160278991), após análise da empresa responsável técnica pela realização das planilhas orçamentárias, constatou - se que houve equívoco no dimensionamento do quantitativo de alguns itens. Assim, as planilhas já estão em fase de correção e retornarão a este setor técnico para demais providências.
4. Em atenção ao **pedido de esclarecimento** da empresa PRO HAB CONSTRUÇÕES LTDA (160292647), a empresa questiona:
5. **A empresa licitante poderá demonstrar sua capacidade técnica operacional comprovando ter executado armações (montagem de armadura) para Radier ou laje?**
6. A exigência da comprovação de capacidade técnica referente a "Armações" é compatível com qualquer execução de ferragem em estruturas de concreto armado, constante no projeto. Portanto a licitante poderá demonstrar sua capacidade por meio da apresentação de atestados de execução de armações em radier.
7. Neste sentido, encaminhem-se os autos para conhecimento e envio à Comissão Permanente de Contratação (CPC), a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **DARLAN PASTORINI PEREIRA - Matr.0219791-X, Diretor(a) de Engenharia**, em 15/01/2025, às 17:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **160731295** código CRC= **1B7FFBBA**.



Brasília-DF, 08 de janeiro de 2025

WRM 01/2025

00080 - 00003894/2025-00

À
SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SEEDF
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025 (UASG 450432)

RECURSO / IMPUGNAÇÃO

Prezados Senhores,

Vimos, na qualidade de EPP, manifestar nossa insatisfação quanto a retirada de nosso direito como Empresa de Pequeno Porte.

A justificativa apresentada por Vossa Senhoria de **DIVISIBILIDADE DO OBJETO** não se justifica. Em local algum do Edital está previsto divisão de obra, o que se caracteriza negligência ao Art. 8º do Decreto nº 35.592/2014.

Considerando ainda, conforme o Edital, que o preço é global, não se admitindo esta divisão, a justificativa de Vossa Senhoria para desconsiderar este Decreto mencionado não se fundamenta.

Outrossim, nossa Empresa de Pequeno Porte pode faturar até R\$ 4.800.000,00 conforme a Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006. Ressaltamos que o valor licitado é de R\$ 1.277.093,81

Portanto, solicitamos, pelas razões alencadas que atendem e mantenham o Art 8º acima para que se respeite e restabeleça os **Direitos Legais**.

Por oportuno, solicitamos a correção nos quantitativos dos itens da planilha de custos da quadra:

	Qt. SEEDF	Qt. Real	Diferença
1 – 02.01.404.1 – Placa de obra	10,00m ²	14,40m ²	4,40m ²
2 – 04.01.408.2 – Telha Ondulada	605,56m ²	773,60m ²	168,04m ²
3 – 04.01.708.1 – Calha em Chapa de Aço	64,30m ²	75,60m ²	11,30m ²

Informamos que a chapa metálica para calha tem largura (máxima) de 1,20m. Pelo projeto, PA 01, detalhe 2, o desenvolvimento da calha seria de 1,60m, o que nos obriga a diminuir este desenvolvimento. Foi o que consideramos e que ainda assim a área real é maior do que a da planilha.

Atenciosamente,

W.R.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

WILTON CELSO ROCHA MACHADO
ENGº CIVIL, CREA Nº 14.342/D-MG



WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ: 01.581.677/0001-23 INS. CF/DF 07.330.687/001-65

Condomínio Solar de Athenas AC - 18 Sobreloja 101 - Av. São Francisco | Sobradinho - DF | 73105-903

wrmeng@uol.com.br | Tel. (61) 3363.8720 | Fax: (61) 3363. 8395